



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097662 - SP (2023/0338026-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RICARDO BARRUCHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207
PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800
AGRAVADO : DAIZE MARIA COELHO TORRES
ADVOGADOS : ROSI INÁCIO DE SOUZA - SP351314
RUTE INACIO DE SOUZA - PE034216

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu recurso especial, com fundamento em jurisprudência consolidada e na vedação ao reexame de provas.

2. *Fato relevante.* Agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, pleiteia o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ e aponta violação direta ao art. 537 do CPC (astreintes). Agravada, intimada na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC, não apresentou manifestação.

3. *Deliberações anteriores.* Decisão monocrática proferida pelo relator reputando inadmissível o recurso especial por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório e por deficiência de fundamentação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC), e se é possível superar os óbices sumulares para admitir o recurso especial, notadamente quanto à revisão de premissas fáticas e à manutenção das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a alegada violação ao art. 537 do CPC, sem demonstração concreta e específica, afasta a jurisprudência que limita a revisão de astreintes em

recurso especial, ou se incide a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

III. Razões de decidir

6. O agravo interno é tempestivo (art. 1.003, § 5º, do CPC), mas não apresenta impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada, como exige o art. 1.021, § 1º, do CPC, razão pela qual se mantém a decisão monocrática.

7. A controvérsia envolve premissas fáticas definidas pelo tribunal de origem (intimação pessoal válida, conduta recalcitrante do devedor, memória de cálculo e extensão da condenação), cujo reexame é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

8. A revisão do valor e da periodicidade das astreintes apenas se admite em hipóteses excepcionais (irrisoriedade ou exorbitância manifesta), e, no caso, a manutenção pelas instâncias ordinárias fundamentou-se na resistência do devedor e na natureza inibitória da medida; eventual modificação exigiria reavaliação fática, inviável em recurso especial.

9. A alegação genérica de violação ao art. 537 do CPC, desacompanhada de demonstração específica e suficiente, atrai a incidência da Súmula 284/STF, obstando o conhecimento do recurso quanto ao ponto.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097662 - SP (2023/0338026-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RICARDO BARRUCHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207
PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800
AGRAVADO : DAIZE MARIA COELHO TORRES
ADVOGADOS : ROSI INÁCIO DE SOUZA - SP351314
RUTE INACIO DE SOUZA - PE034216

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu recurso especial, com fundamento em jurisprudência consolidada e na vedação ao reexame de provas.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, pleiteia o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ e aponta violação direta ao art. 537 do CPC (astreintes). Agravada, intimada na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC, não apresentou manifestação.

3. *Deliberações anteriores*. Decisão monocrática proferida pelo relator reputando inadmissível o recurso especial por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório e por deficiência de fundamentação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC), e se é possível superar os óbices sumulares para admitir o recurso especial, notadamente quanto à revisão de premissas fáticas e à manutenção das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a alegada violação ao art. 537 do CPC, sem demonstração concreta e específica, afasta a jurisprudência que limita a revisão de astreintes em recurso especial, ou se incide a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

III. Razões de decidir

6. O agravo interno é tempestivo (art. 1.003, § 5º, do CPC), mas não apresenta impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada, como exige o art. 1.021, § 1º, do CPC, razão pela qual se mantém a decisão monocrática.

7. A controvérsia envolve premissas fáticas definidas pelo tribunal de origem (intimação pessoal válida, conduta recalcitrante do devedor, memória de cálculo e extensão da condenação), cujo reexame é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

8. A revisão do valor e da periodicidade das astreintes apenas se admite em hipóteses excepcionais (irrisoriedade ou exorbitância manifesta), e, no caso, a manutenção pelas instâncias ordinárias fundamentou-se na resistência do devedor e na natureza inibitória da medida; eventual modificação exigiria reavaliação fática, inviável em recurso especial.

9. A alegação genérica de violação ao art. 537 do CPC, desacompanhada de demonstração específica e suficiente, atrai a incidência da Súmula 284/STF, obstando o conhecimento do recurso quanto ao ponto.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu o recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, devendo se afastado o óbice da súmula 7 desta Corte, bem como que acórdão recorrido violou diretamente artigo 537, do Código de Processo Civil.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos (e-STJ fls. 546-463).

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (REsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

No que tange a alegação com relação a violação dos artigos indicados e das súmulas 7 e 410 do STJ e 284 do STF, assim se manifestou essa relatoria:

"Ademais, no que tange à tese central de violação aos dispositivos que regem a execução e as astreintes (arts. 513, 536, 537 do CPC/15 e outros correlatos), bem como à alegação de desrespeito à Súmula 410 do STJ, verifica-se que a pretensão recursal demanda, inevitavelmente, o revolvimento do conjunto fático- probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, consignou expressamente no acórdão combatido que "as peças integrantes deste instrumento somente corroboram a alegação da parte adversa no sentido de que a intimação pessoal do ora recorrente verificou-se por meio de carta (AR), na data de 02/09/2016, pela qual a ele se deu ciência da decisão datada de 21/07/2016" (e-STJ fl. 123).

Com base nessa premissa fática — a existência de intimação pessoal válida — e na constatação da conduta recalcitrante do devedor, a Corte local concluiu pela exigibilidade da multa.

O recorrente argumenta que a execução abrange período anterior a essa intimação (desde 2009), o que tornaria o título inexigível. Contudo, para acolher a tese do recorrente e desconstituir a conclusão do Tribunal de que a execução é válida a quo e o título é hígido, seria necessário reexaminar os autos para verificar a memória de cálculo, as datas exatas de incidência cobradas na execução, o teor do mandado cumprido e a efetiva extensão da condenação imposta na origem.

Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto ao pedido de redução do valor da multa cominatória, alegadamente exorbitante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a revisão do valor e da periodicidade da multa diária (astreintes) fixada pela instâncias ordinárias somente é possível em situações excepcionais, quando o montante se mostrar irrisório ou manifestamente exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade (AgInt no AREsp n. 1.660.115/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/10/2023, DJe de 10/10/2023)

No caso em tela, o Tribunal de origem manteve o valor da multa e a sua incidência com base na "obstinação do devedor ao cumprimento

da obrigação" e na necessidade de evitar a "banalização do instituto", considerando a natureza inibitória da medida.

A Corte local avaliou a conduta processual do executado, classificando-a como recalcitrante, e ponderou que a multa não atingiu sua finalidade justamente pela resistência do devedor. Para afastar tais premissas e concluir que o valor é excessivo, seria necessário reavaliar a capacidade econômica das partes, o tempo de descumprimento, a gravidade da recusa e o contexto da obrigação principal (repasse de aluguéis), elementos estes de natureza fática.

O STJ entende que o valor acumulado da multa, ainda que elevado, não justifica, por si só, a sua redução, especialmente quando o montante decorre da inércia injustificada ou da recalcitrância do devedor em cumprir a ordem judicial por longo período.

Nesse contexto, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Resta claro que para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

A hipótese atrai ainda, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/202)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.097.662 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0338026-5

Número de Origem:

0034312008 003431200800533298820138260577 003431200800533298820138260577 00520000620228190000
00533298820138260577 00658122320198190000 03857928320088260577 20190000545526
20220000957625 20230000310787 21067477620198260000 21914422620208260000
2191442262020826000050000 34312008 3431200800533298820138260577
343120080053329882013826057703857928320088260577 3857928320088260577
520000620228190000 533298820138260577 577083857929 658122320198190000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO BARRUCHO DOS SANTOS

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207
PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800

RECORRIDO : DAIZE MARIA COELHO TORRES

ADVOGADOS : ROSI INÁCIO DE SOUZA - SP351314
RUTE INACIO DE SOUZA - PE034216

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO BARRUCHO DOS SANTOS

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207
PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800

AGRAVADO : DAIZE MARIA COELHO TORRES

ADVOGADOS : ROSI INÁCIO DE SOUZA - SP351314
RUTE INACIO DE SOUZA - PE034216

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026